



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000691/2002-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.034 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HB COUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA CARF 124. PRODUTOS NT.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.034 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13054.000691/2002-38

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3301-004.793, de 23 de julho de 2018 (fls. 522 a 530 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento protocolado pelo Contribuinte, relativo ao crédito presumido de IPI referente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 524.195,21.

Nos termos do despacho decisório exarado, foi deferido parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 405.256,72.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que de acordo com a Lei n.º 9.363/96 e com os julgados e doutrina que cita, não existiria base legal para a exclusão dos valores relativos à matéria-prima NT e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos NT, bem como dos valores referentes à venda de resíduos adquiridos nos CFOP 1.11 e 2.11. Além disso defende que o crédito presumido deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 39, §40 da Lei n.º 9.250/95.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N.º 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI da Lei nº 9.369/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NT.

A Lei nº 9.363, nos art. 1º e 2º, prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária do creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (STJ, Súmula nº 411, REsp 1.035.847 e REsp 993.164). A correção monetária pela taxa SELIC deve incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, de acordo com o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (REsp 1.138.206 - RS). Precedente da 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303-005.900.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 522 a 530) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de creditamento presumido de IPI na entrada de insumos isentos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 3402-005.209. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documentos de fls. 531 a 545.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 548 a 551, sob o argumento que a decisão recorrida deferiu a tomada de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT, indo de encontro à Súmula CARF nº 124, por sua vez, o acórdão paradigma entendeu que a exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento de crédito presumido do IPI, já que estão fora do campo de incidência.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi cientificado por edital (fls. 561), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, conforme despacho de fls. 548 a 551 e por atendido os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Do Mérito

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento protocolado pelo Contribuinte, relativo ao crédito presumido de IPI referente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 524.195,21.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de creditamento presumido de IPI na entrada de insumos isentos.

Quanto à matéria trazida em recurso, independentemente de meu entendimento, devemos observar a Súmula CARF n.º 124:

“A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.”

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran